



14-11-51

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste
Estado do Paraná

PROCESSO INEXIGIBILIDADE
Nº 09/2021

OBJETO: Contratação de empresa para acolhimento de idosos conforme autos expedidos pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná.

1ª via

Lançamento: 26/03/2021

Abertura: 26/03/2021 – 09:15 horas

SITE TCE

SITE PMSAS

PUBLICAÇÕES AMP - TRIBUNA - () GAZETA - () DIOE - () DOU



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

SOLICITAÇÃO AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO COM ESTIMATIVA DE QUANTIDADE E PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES

SECRETARIA/ DEPARTAMENTO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa para acolhimento de idosos conforme autos expedidos pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná.

JUSTIFICATIVA: Atendendo autos judiciais, a provisão do acolhimento destina-se ao atendimento integral da pessoa idosa sendo de caráter excepcional, nos casos em que foram esgotadas todas as possibilidades de auto sustento e convívio com os familiares, assim sendo o serviço de acolhimento institucional, é previsto, legalmente para idosos que não disponham de condições para permanecer com a família, com vivência de situações de violência e negligência, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos. Sendo que este serviço se constitui na garantia de prioridades dos direitos da pessoa idosa, conforme disposto no Estatuto do Idoso e na Tipificação Nacional de Serviço Sociassistenciais do SUAS.

ITENS DA LICITAÇÃO:

Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	17558	INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO, para o Senhor ARESTIDES DE OLIVEIRA de acordo com o auto judicial nº 0002810-40.2020.8.16.0061.	12	SERV	1.500,00	18.000,00
2	17559	INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO, para o Senhor ARESTIDES DE OLIVEIRA de acordo com o auto judicial nº 0002810-40.2020.8.16.0061. Referente a entrada no lar em 23 de dezembro de 2020 à 31 de março de 2021.	1	SERV	4.950,00	4.950,00
3	17560	INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO, para a Senhora DORACILDA SCHMITZ de acordo com o auto judicial nº 0000231-97.2021.8.16.0154.	12	SERV	1.150,00	13.800,00
4	17561	INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO, para a Senhora DORACILDA SCHMITZ de acordo com o auto judicial nº 0000231-97.2021.8.16.0154. Referente a entrada no lar em 12 de janeiro de 2021 à 31 de março de 2021.	1	SERV	3.066,60	3.066,60
5	17562	INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO, para a Senhora MARLENE DAS GRAÇAS ANDRADE de acordo com o auto judicial nº 0002809-55.2020.8.16.0061	12	SERV	1.530,00	18.360,00
6	17563	INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO, para a Senhora MARLENE DAS GRAÇAS ANDRADE de acordo com o auto judicial nº 0002809-55.2020.8.16.0061 Referente a entrada no lar em 18 de março de 2021 à 31 de março de 2021.	1	SERV	714,00	714,00
7	17564	INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO, para o Senhor DORVALINO DANIEL DOS SANTOS, de acordo com o auto judicial nº 0002809-55.2020.8.16.0061	12	SERV	1.550,00	18.600,00



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

8	17565	INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO, para o Senhor DORVALINO DANIEL DOS SANTOS, de acordo com o auto judicial nº 0002809-55.2020.8.16.0061 Referente a entrada no lar em 12 de dezembro de 2020 á 31 de março de 2021.	1	SERV	5.683,20	5.683,20
9	17566	INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO, para Senhor EMILIO FRANCISCO PEREIRA, de acordo com o auto judicial nº 0000193-85.2021.8.16.0154. Referente a entrada no lar em 09 de fevereiro de 2021 á 28 de fevereiro de 2021.	1	SERV	1.433,20	1.433,20
10	17567	INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO, para o Senhor SALVADOR CHAVES DE OLIVEIRA, de acordo com o auto judicial nº 0000127-57.2011.8.16.0154	12	SERV	2.600,00	31.200,00
TOTAL						R\$ 115.807,00

PRAZO DE ENTREGA: 1 Dias.**LOCAL DE ENTREGA:** NA SEDE DA EMPRESA

Esta solicitação é exclusiva da Secretaria de Municipal de Assistência Social, onde este presente documento visa **SOLICITAR** a futura aquisição dos itens supracitados.

Saliento que é de minha total **RESPONSABILIDADE** todas as informações fornecidas, tais como descritivo técnico e justificativa da real necessidade da aquisição dos itens mencionados. No qual as mesmas serão dispostas ao Departamento de Licitações, bem como a realização e conferência dos orçamentos para tal processo.

Santo Antonio do Sudoeste, 25/03/2021.

Daniela S. Stopczon Priamo

DANIELA S. S. PRIAMO

Secretária de Assistência Social



SECRETARIA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL
Valorizando nossa Gente

USUÁRIO	Data de entrada no Lar	Valor do benefício	Valor dos empréstimos + encargos conta	Valor líquido
1- Dorvalino Daniel dos Santos	12/12/2020	2.200,00	1.150,00	1.050,00
2- Arestides de Oliveira	23/12/2020	1.100,00	0,00	1.100,00
3- Doracilda Schmitz	12/01/2021	2.200,00	750,00	1.450,00
4- Emilio Francisco Pereira	09/02/2021	1.100,00	650,00	450,00
5- Marlene das Graças Andrade	18/03/2021	1.100,00	30,00	1.070,00

3- Tinha saldo de R\$ 3.000,00 em conta na data de entrada da idosa no Lar, dinheiro este que foi sacado no dia 1/01/2021 pelo LAR.

DATA BASE 23/03/2021

USUÁRIO	Data de entrada no Lar	Valor do benefício	Valor dos empréstimos + encargos conta	Valor líquido
1- Dorvalino Daniel dos Santos	12/12/2020	2.200,00	- 108,00 até 02/2028 - 50,00 até 02/2026 - 572,00 até 10/2024 - 104,50 sem data final - 250,97 sem data final - 21,39 seguro de vida - 8,09 seguro cartão - 5,00 pix cadastro	1.080,05
2- Arestides de Oliveira	23/12/2020	1.100,00	0,00	1.100,00
3- Doracilda Schmitz	12/01/2021	2.200,00	- 46,80 sem data final - 17,01 sem data final - 217,17 sem data final - 44,00 sem data final - 134,75 sem data final - 238,39 sem data final - 9,96 ajuste conta - 13,20 tar pacote - 7,90 seguro cartão	1.470,82
4- Emilio Francisco Pereira	09/02/2021	1.100,00	- 19,90 seguro de vida - 178,31 sem data final - 63,64 sem data final - 141,94 sem data final - 50,09 sem data final	514,02

				- 79,55 sem data final - 39,50 juro parcelas atrasadas - 8,05 seguro cartão - 5,00 pix cadastro	
5-	Marlene das Graças Andrade	18/03/2021	1.100,00	- 21,20 tarifa conta	1.078,80

1- Recebe 2 benefícios sendo um Pensão por morte e outra aposentadoria por idade, com empréstimos nos 2 benefícios.

2-

3- Recebe 2 benefícios sendo um Pensão por morte e outra aposentadoria por idade, com empréstimos nos 2 benefícios. Tinha saldo de R\$ 3.000,00 em conta na data de entrada da idosa no Lar, dinheiro este que foi sacado no dia 21/01/2021 pelo LAR.

4- Faleceu na data de 28/02/2021.

5-

USUÁRIO	Data de entrada no Lar	Valor do benefício	Valor dos empréstimos + encargos conta	Valor líquido
1- Dorvalino Daniel dos Santos	12/12/2020	2.200,00	1.150,00	1.050,00
2- Arestides de Oliveira	23/12/2020	1.100,00	0,00	1.100,00
3- Doracilda Schmitz	12/01/2021	2.200,00	750,00	1.450,00
4- Emilio Francisco Pereira	09/02/2021	1.100,00	650,00	450,00
5- Marlene das Graças Andrade	18/03/2021	1.100,00	30,00	1.070,00

3- Tinha saldo de R\$ 3.000,00 em conta na data de entrada da idosa no Lar, dinheiro este que foi sacado no dia 21/01/2021 pelo LAR.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CAPANEMA
UNIDADE REGIONALIZADA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CAPANEMA - PROJUDI
Avenida Parigot de Souza, 1212 - Centro - Capanema/PR - CEP: 85.760-000 -
Fone: (46) 3552-8100 - E-mail: cap-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002810-40.2020.8.16.0061

1. Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, ajuizada pelo Ministério Público em favor de ARESTIDES DE OLIVEIRA e em face do Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR.

A parte autora relata, em síntese, que idoso ARESTIDES DE OLIVEIRA estaria sob iminente situação de risco, necessitando de abrigo no Lar dos Idosos do Município.

Afirma que, 09 de dezembro de 2020, o CREAS do Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR foi acionado por Anacleto Pinto Martins e Neiva Candiago, os quais, a despeito de não possuírem relação de parentes com o idoso, teriam assumido a responsabilidade pelos seus cuidados desde o mês de outubro de 2020.

Segundo consta, o idoso não possuiria parentes vivos e receberia 01 (um) salário mínimo a título de aposentadoria, sendo que a equipe não conseguiu compreender o que aquele falava, dado a dificuldades que apresentava.

Esclarece que os cuidados pelo idoso eram outrora dispensados por sua cunhada, Rosalane Rodrigues, sendo que esta teria deixado aquele aos cuidados do casal supracitado conforme declaração de compromisso.

Aduz que, por conta de conflitos entre o casal e o idoso, os quais são narrados no ofício (o idoso supostamente seria desaforado, seria descuidado com sua higiene, faria gestos obscenos etc) Anacleto e Neiva não mais desejam conviver com o Sr. ARESTIDES.

Informa que o idoso não possuiria familiares vivos que pudessem abrigá-lo, motivo pelo qual requer o abrigo no Lar de idosos do município com urgência.

É o relato. Decido.

2. Conforme relatado pelo autor da ação e consoante documentação que instrui a inicial, infere-se, a priori, que o idoso Arestides de Oliveira, destinatário desta medida protetiva, está em situação de risco e vulnerabilidade, o que enseja a pronta análise acerca da concessão de tutela jurisdicional liminarmente pretendida.

A tutela provisória de urgência requer, para sua concessão, a confluência de dois requisitos essenciais, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Saliente-se que a probabilidade do direito consiste na demonstração de forma firme e veemente da existência do direito ou da aparência do direito, que a parte pretende ver reconhecido. Com relação ao requisito relacionado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cinge-se àquelas situações em que o tardio provimento jurisdicional impeça a satisfação razoável do direito pleiteado. Acrescente-se que nos termos do §3º do



irreversibilidade dos efeitos da decisão. Expostas as premissas para a concessão da tutela provisória de urgência, passa-se à análise da sua ocorrência no caso concreto.

Nos termos do artigo 230, caput, da Constituição Federal, "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

Nessa esteira, foi promulgado o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que, em seu artigo 45, prevê a aplicação de medidas protetivas nos casos de risco decorrente de ação ou omissão da sociedade ou do Estado; falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; ou em razão da condição pessoal do idoso.

E quanto à responsabilidade do Município, tem-se que o artigo 230, caput, da Constituição Federal acaba por estabelecer a responsabilidade solidária dos entes da Federação, cabendo ao autor determinar em face de quem litigará. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABRIGAMENTO COMPULSÓRIO EM ENTIDADE. Idoso. Obrigação solidária do Município em fornecer abrigo à pessoa idosa. Chamamento ao processo da União e do Estado. Descabimento. União, Estados e Municípios que são titulares passivos da competência constitucional de provimento a favor dos indivíduos de saúde pública. A obrigação constitucionalmente garantida é solidária. Cabe ao demandante escolher contra quem demandar. Obrigação concorrente e autônoma de todos os entes da federação, a qual pode ser cumprida por apenas um deles. Legitimidade do Município para responder individualmente pela obrigação. Inaplicabilidade do artigo 77, III, da CF. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20404696920148260000 SP 2040469-69.2014.8.26.0000, Relator: Peiretti de Godoy, Data de Julgamento: 07/05/2014, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2014)

In casu, por toda a documentação que instrui a peça preambular, notadamente o o ofício encaminhado à Promotoria de Justiça pelo CREAS do Município de Santo Antônio do Sudoeste (mov. 1.2), há indícios da precariedade da situação em que se encontra o idoso.

Com efeito, o relato colhido evidencia que, de fato, o idoso se encontra em situação de extrema vulnerabilidade social, sem expectativas reais, nesse momento, de melhoras no seu contexto familiar e social.

Diante desse cenário, verifica-se que o idoso precisa, efetivamente, ser afastado das condições de risco a que está sujeito em sua residência. Considerando, contudo, que nenhum familiar apresentou interesse e/ou condições de cuidar do idoso, de rigor a adoção de medidas pela via judicial, a fim de preservar a integridade física e moral do ora protegido.

Assim, com fulcro nos artigos 14 e 37 do da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) defiro a liminar para que o Município de Santo Antônio do Sudoeste providencie a inscrição de ADESTIDES DE OLIVEIRA em programa de acolhimento institucional do



longa permanência, para idosos, de natureza pública ou privada, ou em regime de parceria ou convênio com o ente público, preferencialmente próximo do atual local de moradia do idoso, compatível com sua idade e suas condições físicas e de saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada, desde já, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Destaque-se que, sendo necessário, na forma e nos limites autorizados pelo artigo 35, §§1º e 2º, da Lei nº 10.741/2003, poderá ser utilizada parte da renda decorrente do benefício previdenciário recebido pelo idoso, no custeio de sua permanência da entidade, mediante prévia autorização judicial.

Intime-se o requerido, com urgência, para cumprimento.

3. Intime-se o Ministério Público, para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias.

4. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, prevista pelo artigo 334 do CPC, à luz da natureza jurídica da parte ré.

5. Ao término do período de Plantão Judiciário, redistribua-se o presente feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, tendo em conta a pessoa jurídica de direito público interno demandada.

6. Sem prejuízo, após a apresentação do aditamento a que se refere o item "3" supra, cite-se a parte ré dos termos da presente ação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, ofereça resposta, sob as penas da lei.

7. Apresentada resposta, intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para se manifestar, em 15 (quinze) dias.

8. Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.

Int.

De Capanema para Santo Antônio do Sudoeste, 12 de dezembro de 2020.

Christiano Camargo
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CAPANEMA
UNIDADE REGIONALIZADA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CAPANEMA - PROJUDI
Avenida Parigot de Souza, 1212 - Centro - Capanema/PR - CEP: 85.760-000 -
Fone: (46) 3552-8100 - E-mail: cap-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002810-40.2020.8.16.0061

1. Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, ajuizada pelo Ministério Público em favor de ARESTIDES DE OLIVEIRA e em face do Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR.

A parte autora relata, em síntese, que idoso ARESTIDES DE OLIVEIRA estaria sob iminente situação de risco, necessitando de abrigo no Lar dos Idosos do Município.

Afirma que, 09 de dezembro de 2020, o CREAS do Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR foi acionado por Anacleto Pinto Martins e Neiva Candiago, os quais, a despeito de não possuírem relação de parentes com o idoso, teriam assumido a responsabilidade pelos seus cuidados desde o mês de outubro de 2020.

Segundo consta, o idoso não possuiria parentes vivos e receberia 01 (um) salário mínimo a título de aposentadoria, sendo que a equipe não conseguiu compreender o que aquele falava, dado a dificuldades que apresentava.

Esclarece que os cuidados pelo idoso eram outrora dispensados por sua cunhada, Rosalane Rodrigues, sendo que esta teria deixado aquele aos cuidados do casal supracitado conforme declaração de compromisso.

Aduz que, por conta de conflitos entre o casal e o idoso, os quais são narrados no ofício (o idoso supostamente seria desafortado, seria descuidado com sua higiene, faria gestos obscenos etc) Anacleto e Neiva não mais desejam conviver com o Sr. ARESTIDES.

Informa que o idoso não possuiria familiares vivos que pudessem abrigá-lo, motivo pelo qual requer o abrigo no Lar de idosos do município com urgência.

É o relato. Decido.

2. Conforme relatado pelo autor da ação e consoante documentação que instrui a inicial, infere-se, a priori, que o idoso Arestides de Oliveira, destinatário desta medida protetiva, está em situação de risco e vulnerabilidade, o que enseja a pronta análise acerca da concessão de tutela jurisdicional liminarmente pretendida.

A tutela provisória de urgência requer, para sua concessão, a confluência de dois requisitos essenciais, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Saliante-se que a probabilidade do direito consiste na demonstração de forma firme e veemente da existência do direito ou da aparência do direito, que a parte pretende ver reconhecido. Com relação ao requisito relacionado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cinge-se àquelas situações em que o tardio provimento jurisdicional impeça a satisfação razoável do direito pleiteado. Acrescente-se que nos termos do §3º do artigo 300 a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de

irreversibilidade dos efeitos da decisão. Expostas as premissas para a concessão da tutela provisória de urgência, passa-se à análise da sua ocorrência no caso concreto.

Nos termos do artigo 230, caput, da Constituição Federal, "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

Nessa esteira, foi promulgado o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que, em seu artigo 45, prevê a aplicação de medidas protetivas nos casos de risco decorrente de ação ou omissão da sociedade ou do Estado; falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; ou em razão da condição pessoal do idoso.

E quanto à responsabilidade do Município, tem-se que o artigo 230, caput, da Constituição Federal acaba por estabelecer a responsabilidade solidária dos entes da Federação, cabendo ao autor determinar em face de quem litigará. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABRIGAMENTO COMPULSÓRIO EM ENTIDADE. Idoso. Obrigação solidária do Município em fornecer abrigo à pessoa idosa. Chamamento ao processo da União e do Estado. Descabimento. União, Estados e Municípios que são titulares passivos da competência constitucional de provimento a favor dos indivíduos de saúde pública. A obrigação constitucionalmente garantida é solidária. Cabe ao demandante escolher contra quem demandar. Obrigação concorrente e autônoma de todos os entes da federação, a qual pode ser cumprida por apenas um deles. Legitimidade do Município para responder individualmente pela obrigação. Inaplicabilidade do artigo 77, III, da CF. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20404696920148260000 SP 2040469-69.2014.8.26.0000, Relator: Peiretti de Godoy, Data de Julgamento: 07/05/2014, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2014)

In casu, por toda a documentação que instrui a peça preambular, notadamente o o ofício encaminhado à Promotoria de Justiça pelo CREAS do Município de Santo Antônio do Sudoeste (mov. 1.2), há indícios da precariedade da situação em que se encontra o idoso.

Com efeito, o relato colhido evidencia que, de fato, o idoso se encontra em situação de extrema vulnerabilidade social, sem expectativas reais, nesse momento, de melhoras no seu contexto familiar e social.

Diante desse cenário, verifica-se que o idoso precisa, efetivamente, ser afastado das condições de risco a que está sujeito em sua residência. Considerando, contudo, que nenhum familiar apresentou interesse e/ou condições de cuidar do idoso, de rigor a adoção de medidas pela via judicial, a fim de preservar a integridade física e moral do ora protegido.

Assim, com fulcro nos artigos 14 e 37 do da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) defiro a liminar para que o Município de Santo Antônio do Sudoeste providencie a inserção de ARESTIDES DE OLIVEIRA em programa de acolhimento institucional, de

longa permanência, para idosos, de natureza pública ou privada, ou em regime de parceria ou convênio com o ente público, preferencialmente próximo do atual local de moradia do idoso, compatível com sua idade e suas condições físicas e de saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada, desde já, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Destaque-se que, sendo necessário, na forma e nos limites autorizados pelo artigo 35, §§1º e 2º, da Lei nº 10.741/2003, poderá ser utilizada parte da renda decorrente do benefício previdenciário recebido pelo idoso, no custeio de sua permanência da entidade, mediante prévia autorização judicial.

Intime-se o requerido, com urgência, para cumprimento.

3. Intime-se o Ministério Público, para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias.

4. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, prevista pelo artigo 334 do CPC, à luz da natureza jurídica da parte ré.

5. Ao término do período de Plantão Judiciário, redistribua-se o presente feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, tendo em conta a pessoa jurídica de direito público interno demandada.

6. Sem prejuízo, após a apresentação do aditamento a que se refere o item "3" supra, cite-se a parte ré dos termos da presente ação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, ofereça resposta, sob as penas da lei.

7. Apresentada resposta, intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para se manifestar, em 15 (quinze) dias.

8. Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.

Int.

De Capanema para Santo Antônio do Sudoeste, 12 de dezembro de 2020.

Christiano Camargo
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CAPANEMA

UNIDADE REGIONALIZADA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CAPANEMA - PROJUDI
Avenida Parigot de Souza, 1212 - Centro - Capanema/PR - CEP: 85.760-000 -
Fone: (46) 3552-8100 - E-mail: cap-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002809-55.2020.8.16.0061

1. Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, ajuizada pelo Ministério Público em favor de DORVALINO DANIEL DOS SANTOS e em face do Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR.

A parte autora relata, em síntese, que idoso DORVALINO DANIEL DOS SANTOS estaria sob iminente situação de risco, necessitando de abrigo no Lar dos Idosos do Município.

Afirma que, em 10 de dezembro de 2020, em cumprimento a decisão judicial não enviada a esta Promotoria de Justiça, um Oficial de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR, Sr. Ronald Machado, foi até a residência onde o idoso DORVALINO residia com a Sra. EVA DE OLIVEIRA RAMSKI e sua filha RAQUEL DA FÁTIMA RAMSKI.

Segundo consta, DORVALINO residiria há 2 anos com EVA, sendo que sua filha RAQUEL seria pessoa com deficiência na forma da lei, a qual possui deficiência intelectual moderada (CID F-71) e síndrome de Down (CID Q.90).

Esclarece que deferidas medidas protetivas em desfavor do idoso, posto que teria, supostamente, cometido crime de estupro de vulnerável contra a filha de EVA.

Aduz que, o idoso foi posto em um Hotel, sendo que não foi possível qualquer contato com o mesmo, pois este apresentou fala desconexa, sendo impossível compreender o que expressava.

Aponta que o idoso é aposentado, recebendo atualmente R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de aposentadoria. Ademais, não possuiria familiares vivos que pudessem abrigá-lo, motivo pelo qual solicitou-se o abrigo no Lar de idosos do município com urgência.

É o relato. Decido.

2. Conforme relatado pelo autor da ação e consoante documentação que instrui a inicial, infere-se, a priori, que o idoso Dorvalino Daniel dos Santos, destinatário desta medida protetiva, está em situação de risco e vulnerabilidade, o que enseja a pronta análise acerca da concessão de tutela jurisdicional liminarmente pretendida.

A tutela provisória de urgência requer, para sua concessão, a confluência de dois requisitos essenciais, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Saliente-se que a probabilidade do direito consiste na demonstração de forma firme e veemente da existência do direito ou da aparência do direito, que a parte pretende ver reconhecido. Com relação ao requisito relacionado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cinge-se àquelas situações em que o tardio provimento jurisdicional impeça a satisfação razoável do direito pleiteado. Acrescente-se que nos termos do §3º do

artigo 300 a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Expostas as premissas para a concessão da tutela provisória de urgência, passa-se à análise da sua ocorrência no caso concreto.

Nos termos do artigo 230, caput, da Constituição Federal, "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

Nessa esteira, foi promulgado o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que, em seu artigo 45, prevê a aplicação de medidas protetivas nos casos de risco decorrente de ação ou omissão da sociedade ou do Estado; falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; ou em razão da condição pessoal do idoso.

E quanto à responsabilidade do Município, tem-se que o artigo 230, caput, da Constituição Federal acaba por estabelecer a responsabilidade solidária dos entes da Federação, cabendo ao autor determinar em face de quem litigará. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABRIGAMENTO COMPULSÓRIO EM ENTIDADE. Idoso. Obrigação solidária do Município em fornecer abrigo à pessoa idosa. Chamamento ao processo da União e do Estado. Descabimento. União, Estados e Municípios que são titulares passivos da competência constitucional de provimento a favor dos indivíduos de saúde pública. A obrigação constitucionalmente garantida é solidária. Cabe ao demandante escolher contra quem demandar. Obrigação concorrente e autônoma de todos os entes da federação, a qual pode ser cumprida por apenas um deles. Legitimidade do Município para responder individualmente pela obrigação. Inaplicabilidade do artigo 77, III, da CF. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20404696920148260000 SP 2040469-69.2014.8.26.0000, Relator: Peiretti de Godoy, Data de Julgamento: 07/05/2014, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2014)

In casu, por toda a documentação que instrui a peça preambular, notadamente o o ofício encaminhado à Promotoria de Justiça pelo CREAS do Município de Santo Antônio do Sudoeste (mov. 1.4), há indícios da precariedade da situação em que se encontra o idoso.

Com efeito, o relato colhido evidencia que, de fato, o idoso se encontra em situação de extrema vulnerabilidade social, sem expectativas reais, nesse momento, de melhoras no seu contexto familiar e social.

Ademais, o Sr. Dorvalino possui idade avançada (74 anos de idade), e, segundo declaração do Sr. Oficial de Justiça, "tem graves dificuldades na audição e na fala e não consegue se expressar de forma adequada, o que dificultou a comunicação e delongou o cumprimento do ato (mov. 1.2)."

Diante desse cenário, verifica-se que o idoso precisa, efetivamente, ser afastado das condições de risco a que está sujeito em sua residência. Considerando, contudo, que nenhum familiar apresentou interesse e/ou condições de cuidar do idoso, de

rigor a adoção de medidas pela via judicial, a fim de preservar a integridade física e moral do ora protegido.

Assim, com fulcro nos artigos 14 e 37 do da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) defiro a liminar para que o Município de Santo Antônio do Sudoeste providencie a inserção de DORVALINO DANIEL DOS SANTOS em programa de acolhimento institucional, de longa permanência, para idosos, de natureza pública ou privada, ou em regime de parceria ou convênio com o ente público, preferencialmente próximo do atual local de moradia do idoso, compatível com sua idade e suas condições físicas e de saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada, desde já, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Destaque-se que, sendo necessário, na forma e nos limites autorizados pelo artigo 35, §§1º e 2º, da Lei nº 10.741/2003, poderá ser utilizada parte da renda decorrente do benefício previdenciário recebido pelo idoso, no custeio de sua permanência da entidade, mediante prévia autorização judicial.

Intime-se o requerido, com urgência, para cumprimento.

3. Intime-se o Ministério Público, para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias.

4. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, prevista pelo artigo 334 do CPC, à luz da natureza jurídica da parte ré.

5. Ao término do período de Plantão Judiciário, redistribua-se o presente feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, tendo em conta a pessoa jurídica de direito público interno demandada.

6. Sem prejuízo, após a apresentação do aditamento a que se refere o item "3" supra, cite-se a parte ré dos termos da presente ação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, ofereça resposta, sob as penas da lei.

7. Apresentada resposta, intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para se manifestar, em 15 (quinze) dias.

8. Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.

Int.

De Capanema para Santo Antônio do Sudoeste, 12 de dezembro de 2020.

Christiano Camargo
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJL75 GB89H 9NGCV HBUBK



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DO
SUDOESTE - PROJUDI

Avenida Brasil, 585 - prolongamento - Centro - Santo Antônio do
Sudoeste/PR - CEP: 85.710-000 - Fone: (46) 3563-1044 - E-mail:
sas-ju-ecijf@tjpr.jus.br

Processo: 0000231-97.2021.8.16.0154

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Liminar

Valor da Causa: R\$1.100,00

Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Réu(s): • Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR

VISTOS PARA DECISÃO

Cadastre-se a Sra. DORACILDA SCHMITZ como terceira interessada para possibilitar futuras buscas.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE – PR, com o objetivo de resguardar os direitos da idosa, DORACILDA SCHMITZ, que se encontra em situação de risco.

O Ministério Público sustentou que recebeu informação proveniente do CREAS de que a idosa Doracilda Schmitz, com 74 anos de idade, havia fugido da residência onde morava com sua cuidadora, Sra. Meri Terezinha da Silva Pereira. Afirmou que a idosa alegou para os Técnicos do CREAS que vinha sofrendo maus tratos por parte de sua cuidadora, sendo agredida comum chinelo, e com uma mangueira. Ressaltou que a cuidadora informou que a idosa tem comportamento difícil, sai andar pela rua durante a madrugada, é impaciente. Apontou que a idosa é totalmente dependente da ajuda de um cuidador, não tem filhos ou familiares conhecidos, tendo sua vida administrada pela cuidadora, a qual é sua procuradora para receber os dois benefícios previdenciários que possui. Ponderou que os profissionais do CREAS entenderam pertinente o acolhimento institucional provisório da idosa no LAR FASES E VIDA, localizado nesta cidade e Comarca, pois constataram que a idosa vive em situação de total negligência, está debilitada física e psicologicamente, e reside com pessoa com a qual não possui vínculos, a qual manifestou não ter condições de prestar a assistência que ela necessita. Asseverou que é necessária a complementação do custeio do acolhimento institucional da idosa pelo poder público.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência para que: (a) a idosa seja imediatamente encaminhada à instituição de abrigo temporário, ao menos até a verificação da possibilidade e interesse de eventuais familiares em prestar os cuidados que a idosa necessita; (b) o Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR providencie e arque com os custos da entidade de abrigo, ao menos até a verificação das possibilidades de eventuais familiares, sem prejuízo de futuro ressarcimento por eles aos cofres públicos; e (c) o benefício previdenciário da idosa seja utilizado pela instituição de abrigo como forma de pagamento parcial de suas despesas na entidade.



Acostou documentos (movs. 1.2/1.5).

DECIDO

O dever de proteção aos direitos dos idosos encontra-se erigido como mandamento constitucional, conforme regra encartada no art. 230 da CF, o qual vaticina in verbis:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O Estatuto do Idoso instituído pela Lei nº 10.741/03, visando regulamentar dito preceito constitucional, estabeleceu nos seus arts. 2º e 4º:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições liberdade e dignidade.

Art. 4º. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Já o artigo 3º do referido diploma frisa a obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, saúde, liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Ainda, o Estatuto busca a proteção a integridade física, psíquica e moral do idoso o que se depreende do artigo 10, § 2º do Estatuto do Idoso, o qual assegura o direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral. O § 3º do, mesmo artigo garante ao idoso o direito de não ser submetido a tratamento desumano violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

No que tange a garantia dos direitos assegurados ao idoso e pontuados pela legislação, o Estatuto, na busca da proteção do idoso e da retirada do mesmo de situações de risco potencial ou concreto a sua saúde, mental, psíquica e moral fixou em seu artigo 43 e incisos as condições de risco em que o idoso pode estar assente:

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento:



III – em razão de sua condição pessoal.

Não obstante, se depreende também do artigo 48 do referido estatuto que verificada a existência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 43, cabe ao Ministério Público requerer e ao Poder Judiciário determinar, dentre outras medidas, o abrigo do idoso em entidade.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

Posto isto. Passo à análise do caso.

No caso em análise, é possível detectar pelas informações apresentadas pelo parquet e em especial pelas trazidas aos autos pelo CREAS que a Sra. Doracilda Schmitz, possui 74 anos, não tem filhos ou familiares conhecidos e é totalmente dependente da ajuda de um cuidador.

A equipe do CREAS, após atendimento do caso, constatou que os cuidados da idosa eram realizados pela Sra. Meri Terezinha da Silva Pereira (cuidadora, sem grau de parentesco). Entretanto, verificou-se que, após o dia 11 de janeiro de 2021, o convívio entre a idosa e sua cuidadora tornou-se inviável por conta da denúncia de maus tratos efetuada pela idosa (mov. 1.4).

Ao final, os profissionais do CREAS concluíram que o acolhimento da idosa na instituição Fases e Vidas é necessário, em virtude da impossibilidade de convívio entre a idosa e a sua cuidadora, já que a idosa não possui condições de residir sozinha (mov. 1.3).

Forte nessas razões, percebe-se que a idosa vive em situação de risco, isso porque, não consegue mais realizar os seus afazeres diários sem o auxílio permanente de outra pessoa. Além do mais, não foi localizado nenhum parente próximo que possa oferecer a idosa os cuidados que ela necessita.

Não obstante, verifica-se, em um juízo de cognição sumária, que a “entidade familiar” do idoso não possui condições de arcar com os custos do acolhimento institucional, devendo, em consequência, recair tal obrigação sobre o Ente Público Requerido em razão do dispõe o Estatuto do Idoso:

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

Art. 19. A assistência institucional na modalidade de entidade de classe



permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

Assim, considerando que no caso em tela o idoso encontra-se em situação de risco previstas nos incisos II e III de artigo 43 do Estatuto do Idoso, bem como que neste caso são perfeitamente aplicáveis (isolada e cumulativamente) as medidas previstas no artigo 45 do Estatuto em comento, ainda, considerando que é obrigação do Poder Público prover o sustento de idoso em caráter de assistência social, verifico que estão preenchidos os requisitos da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, de modo que a medida liminar busca resguardar a integridade física e psíquica do idoso, e principalmente, a manutenção da saúde e vida desta.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA para determinar:

1. A aplicação de medida de proteção consubstanciada no acolhimento institucional da idosa Sra. Doracilda Schmitz em instituição de abrigamento de longa permanência para idosos, até que tenha sua saúde restabelecida, cuja implementação e financiamento competirá ao Município de Santo Antônio do Sudoeste - PR, ora Requerido, ente público com obrigação constitucional e legal de garantir o direito à saúde dos idosos que se encontrem em situação de risco, sem prejuízo da utilização dos benefícios previdenciários recebidos pela idosa para complementação do custeio do acolhimento, conforme previsão do art. 35, § 2º, da Lei 10.741/03 e artigo 3º da Lei 10.216/01.

1.1 Para cumprimento da tutela de urgência fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada à 30 (trinta) dias.

1.2. A intimação do ente público deverá ser feita por meio de Oficial de Justiça, com urgência.

2. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.
3. Apresentada resposta, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.
4. Na sequência, intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento, ressaltando-se que a especificação de prova não se confunde com o protesto genérico por elas, bem como acerca da existência de questões de fato e de direito, consensualmente delimitadas (art. 357 do CPC).
5. Após, conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito.
6. DEFIRO o pedido de tramitação prioritária, anote-se a prioridade.
7. Oficie-se ao INSS para que remeta a esse juízo o extrato de



pagamento dos benefícios recebidos pela idosa nos últimos 24 (vinte) e quatro meses, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Oficie-se ao CREAS para, no prazo de 5 (cinco), verificar com a idosa sobre a possibilidade de revogação da procuração outorgada à Sra. Meri Terezinha da Silva Pereira.

Intimem-se.

SIRVA-SE COMO MANDADO.

Santo Antônio do Sudoeste, 12 de fevereiro de 2021.

Rodrigo de Lima Mosimann

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PROJUDI
Avenida Brasil, 585 - Centro - Santo Antônio do Sudoeste/PR - CEP: 85.710-000 - Fone: 46 3563-2255 -
E-mail: alfb@tjpr.jus.br

Mandado de Intimação
Nº. 0000477-93.2021.8.16.0154.0001

Processo: 0000477-93.2021.8.16.0154
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Direitos da Personalidade
Valor da Causa: R\$1.100,00
Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná
Réu(s): • Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR

O(A) Doutor(a) **Rodrigo de Lima Mosimann, MM.**
Juiz(a) de Direito do(a) Vara da Fazenda Pública de
Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, na
forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça a quem este for entregue que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos acima descritos, proceda-se a intimação do Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito RICARDO ANTONIO ORTINÃ, com endereço na Avenida Brasil, nº 1431, nesta cidade, para, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas proceda ao abrigamento de MARLENE DAS GRAÇAS ANDRADE (brasileira, aposentada, nascida em 05.05.1951 (com 69 anos de idade), portadora da C.I. nº 1.472.653-5-SSP-PR, inscrita no CPF nº 717.609.389-04, residente na BR-163, nº 205, próximo à Erva Mate Entre Rios, nesta cidade, telefone nº 46-99123-6176 e 46-99915-2921), em Instituição de Longa Permanência, situada nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR, ou outra instituição conveniada semelhante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada à 30 (trinta) dias, conforme petição inicial e decisão do mov. 9.1.

QUE SE CUMpra NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Santo Antônio do Sudoeste, 17 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Alfreda Bogeski - Escrivã - Por ordem do MM. Juiz - Portaria n. 16/85





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE/PR.

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA – IDOSA
URGENTE

O Ministério Público do Estado do Paraná, por seu Promotor Substituto que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, *caput*, 129, inciso IX e 230 da Constituição Federal (CF) e arts. 43, incisos I, II e III, 44, 45, 73 e 74, incisos I e III todos do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

em favor de **Marlene das Graças Andrade**, brasileira, aposentada, nascida em 05.05.1951 (com 69 anos de idade), portadora da cédula de identidade nº 1.472.653-5-SSP-PR, inscrita no CPF/MF sob nº 717.609.389-04, natural de Santo Antônio do Sudoeste, filha de Romão de Andrade e Alice Duarte de Andrade, residente e domiciliada na BR-163, nº 205, próximo à Erva-Mate Entre Rios, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, telefone nº (46) 99123-6176 e (46)99915-2921; e

em face do **Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 75.927.582/0001-55, com sede na Avenida Brasil, no 621, Centro, nesta cidade e Comarca de Santo





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste

Antônio do Sudoeste/PR, na pessoa de seu representante legal, o qual deverá ser citado conforme a norma processual civil, pelas razões de fato e fundamentos de direito que a seguir se expõe:

1. Fatos

Em atendimento registrado sob nº MPPR-0131.21.000019-9/1 (doc. 1) realizado às 14h00m no dia 10.02.2021, nesta Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, as representantes legais da Associação de Proteção a Animais Anjos de Quatro Patas notificaram que receberam denúncias anônimas de maus tratos praticados pela idosa Marlene das Graças Andrade com sua cachorra, chamada "Princesa", no interior de sua residência localizada na BR-163, nº 205, próximo à Erva-Mate Entre Rios, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste.

Na mesma oportunidade, informaram que foram por reiteradas vezes na residência da idosa, para prestar os cuidados necessários com o animal e informar a Sra. Marlene sobre os cuidados básicos necessários, todavia sem êxito.

Diante dos fatos narrados, instaurou-se no dia 11.02.201, nesta Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR, a Notícia de Fato nº MPPR-0131.21.00019-9 (doc. 2), no intuito de *"averiguar suposta situação de vulnerabilidade a que estaria submetida a idosa Marlene das Graças Andrade e apurar as notícias de maus tratos praticados pela idosa contra sua cachorra"*.

Em resposta a ofício encaminhado pelo Ministério Público, a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR enviou o Ofício nº 38/2021, datado de 12.02.2021, instruindo com a ficha cadastral da idosa perante o sistema de saúde do Município, bem como cópia dos prontuários eletrônicos de atendimento realizados com a idosa nos anos de 2020 e 2021 (docs. 3 e 4).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste

Dentre os atendimentos realizados no período, destacam-se os seguintes:

20.05.2020

Anamnese/Histórico da Doença Atual

Relata sintomas de ansiedade há 2 dias. SIC faz acompanhamento no CAPS com psiquiatra. Relata que teve preocupações essa semana. Oriento que não posso mudar medicações prescritas por psiquiatra. Oriento fitoterápico. Oriento procurar o CAPS para ver sobre agendamento de consulta.

28/07/2020

Anamnese/Histórico da Doença Atual

Paciente acolhida pela equipe multidisciplinar compareceu no CAPS, estava um pouco agitada e confusa, queria conversar com a psicóloga. Estava com roupas sujas, mal vestida, com frio e sem tomar banho. A paciente foi orientada sobre os cuidados básicos de higiene e novamente conversamos sobre a possibilidade de ir morar num lar, assim vai ter companhia, roupa limpa, comida pronta e alguém responsável pelo seu tratamento.

Percebe-se que a paciente está cada dia mais confusa e sem condições de cuidar de si mesma. Entregamos um papel com o número do CAPS para que alguém da família ligue para conversar sobre a situação.

12/02/2021

Realizou-se visita domiciliar na data 10/02, no período da tarde, a fim de constatar denúncia de que a paciente estaria cometendo maus tratos aos animais. Encontramos a paciente em casa juntamente com a mulher que reside atrás da sua residência (inquilina). Na casa constatamos três cachorros, um da paciente (a princesa) e dois da inquilina. A paciente refere que não maltrata seu animal, contudo a vizinha/inquilina conta que as vezes ela bate bastante na cachorra, coloca picolé na boca da cachorra e segura até derreter. A paciente foi orientada quanto aos maus tratos. Encaminhou-se a caso para a Secretaria de Assistência Social a fim de realizar estudo social para verificar a possibilidade de encaminhá-la ao lar de idosos, já que a paciente relatou interesse. (sic)

Por seu turno, em resposta a ofício encaminhado pelo Ministério Público, o Centro de Atenção Psicossocial deste Município enviou o ofício nº 06/2021 (doc. 5), datado de 15.02.2021, informando que a "Sra. Marlene apresenta boa adesão ao tratamento, frequentando assiduamente os atendimentos neste CAPS, sendo eles: Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social, além das Oficinas Terapêuticas".





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste

Solicitada pelo Ministério Público no âmbito da Notícia de Fato nº MPPR-131.21.000019-9 a realização de estudo psicossocial com a Sra. Marlene em sua residência, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Santo Antônio do Sudoeste/PR encaminhou o respectivo relatório (doc. 6), informando:

"Visita Domiciliar realizada no dia 15/02/2021 às 10 horas, pela Assistente Social Lucivane e pela psicóloga Hevelin

Durante visita constatei que Marlene reside sozinha, a casa é de madeira onde tem um quarto, uma sala de estar, uma cozinha e um banheiro.

A mesma relatou que não quer residir com suas irmãs, que já morou com todas elas, mas não deu certo.

Em contato via ligação telefônica com as irmãs da mesma que são elas: Marina Terezinha de Andrade, 64 anos, aposentada, reside na Rua Vildomar Ferreira Duarte, nº 92, Bairro Fortuna, Sapucaia do Sul – Rio Grande do Sul, fone 51-98929-8337, a mesma relatou que toma remédio para tireoide e pressão alta, que Marlene já residiu com ela por dois anos e que só veio embora porque quis; falamos também com a irmã adotiva, que é a Margarida de Fátima de Andrare, 55 ano, residente na Rua Caltri Clube, nº 12, Bairro Daniel Falle – Cafelândia, fone 45-99844-8093, a mesma relatou que toma remédio par apressão alta e diabete, que Marlene já residiu com ela por dois meses e que só veio embora porque quis; Falamos também coma outra irmã adotiva, que é a Joelma Pedon, 48 anos, residente na BR 163, Linha Palmerinha – Barrcão, fone 49-99126-4750, a mesma relatou que nunca foi registrada com sobrenome das irmãs, mas que todas foram criadas juntas, e Marlene residiu com ela por uma semana e que só veio embora porque quis, mas que por ser a irmã que reside mais próximo dela a mesma sempre vem visitar e nas datas comemorativas sempre busca a mesma para ir em sua casa almoçar.

Todas relataram que não possui condições de ajudar financeiramente Marlene, e que Marlene é uma pessoa difícil





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste

de conviver, pois não aceita opinião e gosta de receber tudo pronto, mas que caso a mesma queira voltar a residir com els, pode ir quando quiser.

Relataram também que na propriedade de Marlene tem 2 casas, uma onde ela reside e uma onde as irmãs conseguiram alguém para residir sem pagar aluguel para que pudesse auxiliar Marlene nos afazeres da casa e nela também, mas já passaram mais de 10 famílias ali pelas casas, pois como Marlene é uma pessoa difícil a maioria das pessoas que já foram responsáveis por ela desistiram após alguns meses, devido não ter condições de conviver com ela, pois hoje ela aceita tudo e amanhã ela se vira contra a pessoa de modo a dificultar a convivência, fazendo com que as pessoas desistam e vão embora, sendo que neste momento tem uma família que está responsável pela mesma, esta família se mudou para ali em dezembro, mas já comunicaram que não há possibilidade de continuar devido a dificuldade de convivência, sem falar nos relatos de que a mesa tem maltratado o cachorro que tem de estimação, os quais há vídeos que a cuidadora fez que comprovam.

Quanto a situação de vulnerabilidade, devido à idade e todo o histórico que a mesma possui transtornos mentais, estando em acompanhamento pelo CAPS, verificamos que não há mais possibilidade de a mesma residir sozinha, pois até mesmo os medicamentos (losartana/sertralina e nifedipino) a mesma não consegue tomar corretamente, e não aceita ajuda" (sic) (destacado)

Ainda, em resposta a ofício encaminhado pelo Ministério Público, no âmbito da notícia de fato, a Secretaria da Agricultura e Desenvolvimento Rural e Sustentável deste Município enviou o Ofício nº 03/2021 (doc. 7), datado de 18.02.2021, noticiando que "Marlene das Graças Andrade está sob cuidados do CRAS, o qual busca o encaminhamento para o "Lar Fases e Vida" junto com seu pet, a denúncia de maus tratos do animal se deve ao fato da Senhora Marlene das Graças Andrade ser doente e necessitar de cuidados e acompanhament adequado junto ao seu pet, conforme procedimentos que estão sendo providenciados pelo





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste

CRAS”.

Em seguida, no dia 18.02.2021, no âmbito do referido procedimento, determinou-se a expedição de ofício ao Centro de Atenção Psicossocial do Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR, requisitando a realização de avaliação psiquiátrica com a paciente Marlene das Graças Andrade. Em resposta, enviou-se o ofício nº 07/2021, datado de 23/02/2021, instruído com o laudo médico psiquiátrico da idosa (doc. 8), que informou:

“Paciente apresenta boa aderência aos tratamentos propostos pelo CAPS I, há mais de nove anos. Apresenta limitações para cuidar de sua casa, de sua higiene pessoal, dos afazeres domésticos e da sua alimentação. **Está sendo medicada com antidepressivo, porém a paciente não consegue manter uso regular e correto das posologias prescritas.** Vive em completa solidão, e por vezes apresenta alterações em seu comportamento habitual, nos seus pensamentos, sentimentos e emoções. Não está conseguindo gerenciar seus bens e se determinar conforme os ditames sociais e os bons costumes. Seu padrão de sono é irregular, não tem amigos, tem dificuldades de se reacionar com seus parentes mais próximos. **Necessita de cuidados continuados por pessoas qualificadas para este fim”.** (destacado)

No Parecer Psicológico encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde deste Município (doc. 9), datado de 05.03.2021, informou-se:

“Paciente Marlene das Graças Andrade está em acompanhamento Psicológico no CAPS – Centro de Atenção Psicossocial, desde agosto de 2011, com a queixa apresentada de sintomas Depressivos à mais de 35 anos, chegando a ser hospitalizada em Cascavel no Hospital Psiquiátrico São Marcos (que atualmente está desativado).

Paciente é assídua nos atendimentos, apresenta boa adesão ao tratamento, porém tem dificuldades de manter o uso correto dos medicamentos prescritos pelo Médico Psiquiatra, gosta de frequentar as Oficinas Terapêuticas, está sempre presente nas reuniões, palestras e demais atividades propostas pela equipe multiprofissional.

Quando iniciou o tratamento no CAPS, morava com uma irmã que veio a falecer logo em seguida, e um irmão que também veio a falecer em 2016, atualmente paciente mora sozinha, observa-se dificuldades na realização de suas atividades de vida diária, apresenta condições de higiene pessoal precárias, assim também como pouco cuidado com a limpeza de sua casa.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste

No que diz respeito ao relacionamento familiar, apresentasse pouco tolerante a regras e limites, já tentou morar com uma de suas irmãs no rio Grande do Sul, mas não se adaptou a rotina, também já foram feitas tentativas de pessoas da família vir morar e sua casa, com o objetivo de auxiliá-la, mas a mesma se desentendeu com todos.

Apresentou alguns episódios de medo do escuro e de ficar sozinha no decorrer do tratamento, o que gerou sintomas ansiosos, no momento estas queixas já estão mais presentes, apresenta alterações emocionais, carência afetiva, tristeza e inquietação.

Diante das queixas ainda presentes observadas, paciente deverá dar continuidade ao tratamento no CAPS, assim como receber apoio da rede de atenção Psicossocial". (sic) (destacado)

Diante das informações colhidas até então na referida Notícia de Fato, dando conta da situação de vulnerabilidade em que se encontra a idosa Marlene das Graças Andrade, determinou-se o seu encerramento e a sua conversão no Procedimento Administrativo nº MPPR-0131.21.000019-9, conforme despacho em anexo datado de 09.03.2021.

Na portaria de instauração do referido Procedimento Administrativo (doc. 10), datada de 09.03.2021, foram determinadas novas diligências em relação à idosa e seus familiares.

No dia 11.03.2021, realizou-se videoconferência pela plataforma "Google Meet" com as irmãs da idosa Marlene das Graças Andrade – Joelma Pedon, Marina Terezinha de Andrade e Margarida de Fátima de Andrade – as quais confirmaram as informações contidas no relatório psicossocial realizado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Santo Antônio do Sudoeste/PR.

Ainda, relataram que a Sra. Marlene das Graças Andrade é uma pessoa sozinha e que acolhe famílias para residir na outra residência situada no mesmo terreno, mas que os desentendimentos com as pessoas que lá estavam para lhe auxiliar eram constantes; que Marlene já residiu com todas elas, mas o convívio não deu certo e que Marlene voltou a residir sozinha em Santo Antônio do Sudoeste; que não possuem condições financeiras para auxiliar a irmã; que a





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste

própria Marlene manifestou interesse em residir em um lar para idosos; que a irmã possui muito afeto com a cachorra Princesa, mas que não presta os cuidados necessários.

Ademais, em ofício encaminhado pelo Ministério Público, o Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR enviou o ofício nº 211/2021 (doc. 11), datado de 11.03.2021, informou-se que Marlene das Graças Andrade foi aposentada por invalidez em fevereiro de 1990 e que *“recebe mensalmente deste órgão público os proventos referentes a sua aposentadoria, sendo uma servidora inativa permanente na folha de pagamento”*.

O referido ofício foi instruído com a ficha financeira da aposentada nos anos de 2020 e 2021 (docs. 12 e 13), verificando-se que esta auferia proventos de aposentadoria no valor mensal de um salário mínimo.

Após solicitação do Ministério Público por nova visita domiciliar por médico veterinário na residência da idosa, a Secretaria Municipal da Agricultura e Desenvolvimento Rural Sustentável encaminhou o ofício nº 05/2021, datado de 11.03.2021, instruindo-o com Ficha de Atendimento e Avaliação de Consulta a Campo com a cachorra “Princesa” (doc. 14). Nos citados documentos, informou-se que o animal está com *“restrição severa de espaço, com presença de fezes e urina, animal com presença de medo, ausência de água e comida, latindo ininterruptamente e baixa ventilação”*.

Por derradeiro, o Ministério Público solicitou ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social do Município a realização de nova visita domiciliar. Realizada a diligência, encaminhou-se o ofício nº 41/2021 (doc. 15), datado de 15.03.2021, no qual se noticiou:

“[...] comunicamos em que visita realizada na residência da Sra. Marlene das Graças Andrade, residente na Rodovia BR-163, 205 – Santo Antônio do Sudoeste/PR, na data de 11/03/2021, onde na oportunidade questionamos a mesma sobre ela não ter mais condições de residir sozinha devido





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste

seus problemas de saúde e os medicamentos que a mesma esquece de tomar, então perguntamos sobre a possibilidade de a mesma residir com alguma de suas irmãs, mas a mesma se nega terminantemente, pois alega que já residiu com todas, mas que não deu certo, pois cada uma tem uma maneira de viver e ela não consegue se adaptar, falamos então sobre a possibilidade de a mesma residir em um Lar de idosos e a mesma concordou, com tanto que possa levar consigo seu animal de estimação que é um cachorro [...]". (sic)

Diante desse contexto, por todas as circunstâncias fáticas acima apresentadas, revelando-se manifesta a situação de especial vulnerabilidade da idosa Marlene das Graças Andrade, alternativa não há senão **abrigá-la em instituição de longa permanência**, garantindo-lhe, assim, bem-estar físico e emocional.

2. Fundamentação

O artigo 230 da Constituição Federal confere ao Estado, à família e à sociedade o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes o direito à dignidade e vida.

Atento a este preceito, o legislador infraconstitucional, intensificou sobremaneira a tutela conferida às pessoas idosas, garantindo-se-lhes, de forma expressa, além dos direitos fundamentais elencados, exemplificativamente, pelo constituinte (e, óbvio, os demais inerentes à condição de pessoa), **especial proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão**.

Dizem os artigos 3º e 4º, do Estatuto do Idoso:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

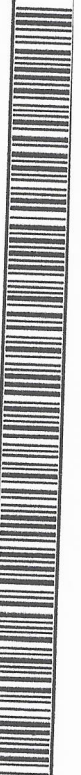
Mas não é só. O referido diploma legal, buscando dar efetividade à tutela direcionada à pessoa idosa, instituiu medidas de proteção a serem invocadas sempre que constatada ameaça ou violação aos direitos fundamentais do idoso, em razão de sua condição pessoal; por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; ou mesmo por omissão da sociedade ou do Estado.

E seguindo tal senda protetiva, dispõe o art. 45:

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
- IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
- V – abrigo em entidade;
- VI – abrigo temporário.

Então, se assim é, presente indícios de que a idosa se encontra em situação de risco e vulnerabilidade, imprescindível a aplicação de uma (ou algumas) das medidas protetivas previstas em lei, exurgindo, no particular, a despeito de sua excepcionalidade (decorrência, aliás, dos princípios da manutenção dos vínculos familiares e da proteção integral), o abrigo em instituição de longa permanência (medida de proteção prevista no artigo 45, V, do





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste

Estatuto do Idoso) a que melhor proporcionará à idosa um envelhecimento digno (direito social indisponível).

Repita-se: verificada situação de risco a que está exposto a idoso, necessário se faz o abrigamento em instituição de longa permanência, máxime porque a própria substituído (a **qual goza de plena capacidade civil**) manifestou desejo em ser acolhida institucionalmente.

Essas, portanto, são as razões de direito que justificam a aplicação da medida protetiva ora pleiteada.

3. Tutela de urgência

Tratando a ação da proteção de direito individual indisponível de idoso, plenamente aplicável é a disposição contida no art. 83, §§ 1º, 2º e 3º, do Estatuto do Idoso, *in verbis*:

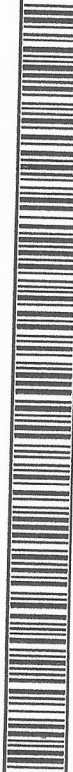
Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Frisa-se que, nas chamadas ações coletivas - decorrentes da defesa dos interesses difusos, coletivos em sentido estrito, individuais homogêneos e, como no caso em apreço, individuais indisponíveis -, as regras contidas no Código





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste

de Processo Civil (CPC) podem ser aplicadas residualmente (art. 19, da Lei n. 7.347/85).

Desse modo, a tutela de urgência pretendida (art. 300 e seguintes do CPC) aplica-se plenamente ao presente caso – como aliás prevê o §1º do art. 83 do Estatuto do Idoso já mencionado -, tendo em vista que a probabilidade do direito e o perigo de dano revelam-se de maneira clara e escorreita na inclusa demanda.

A tutela provisória fundamentada na urgência exige para a sua concessão, conforme dito acima, a presença de dois requisitos, a saber, a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável e/ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Ainda, tratando-se de tutela de natureza antecipada, mister, também, o exame de eventual irreversibilidade dos efeitos da decisão. É o que dispõe o artigo 300, *caput*, e §3º, do Código Processo Civil, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...].

§3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A plausibilidade do direito material afirmado restou plenamente demonstrada pelos fundamentos trazidos à exordial, bem como pela documentação que a instrui, não remanescendo dúvidas acerca da necessidade do abrigo do idoso. Repise-se: a idosa, que conta com 69 (sessenta e nove) anos de idade, em tratamento psicológico e psiquiátrico há mais de 11 (onze) anos, apresentando sintomas de depressão e ansiedade, reside sozinha e não possui condições mínimas para ministrar seus próprios medicamentos, para se higienizar e se alimentar, bem como para prestar os cuidados necessários ao seu animal de estimação.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste

Noutro giro, resta igualmente demonstrado o reivindicado perigo de dano, pois, é certo, protelado o deferimento da tutela para momento futuro da instrução processual, exsurgirão irreversíveis prejuízos à saúde e à vida do idoso, máxime considerando a possibilidade – real – de piora/complicações de seu quadro clínico.

Com efeito, o abrigo da idosa constitui a única medida capaz de lhe assegurar uma vida digna e com saúde, não sendo demais destacar que, para a efetivação do direito que ora se advoga, o tempo é algo fundamental, residindo, também aí, a imprescindibilidade de concessão da providência de caráter provisório.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, requer-se a concessão da medida liminar, antecipando-se os efeitos da sentença de mérito, determinando-se ao **Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR**, no **prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas**, que disponibilize vaga para o abrigo da idosa em instituição de longa permanência e/ou semelhante. De fato, aguardar meses ou mesmo anos por uma vaga, afigura-se, com o respeito devido, inaceitável, pois, repise-se, vez outra, o caso demanda urgência.

4. Requerimentos

Do que precede, o Ministério Público do Estado do Paraná requer:

I - o recebimento do presente pedido e das peças inclusas como "MEDIDAS DE PROTEÇÃO", devendo constar a identificação de procedimento "ABRIGAMENTO" que envolve "IDOSO", incluindo-o no rol de processos urgentes;

II - liminarmente, inaudita altera pars, seja determinado ao **Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR** que no **prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas**, proceda ao abrigo de **Marlene das Graças Andrade** em Instituição de Longa Permanência situada nesta cidade e comarca de Santo





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste

Antônio do Sudoeste/PR, ou outra instituição conveniada semelhante, salientando-se que os custos decorrentes de seu abrigamento podem ser arcados pela própria idosa, no limite de 70% (setenta por cento) dos seus proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 35, §2º, do Estatuto do Idoso, devendo o valor remanescente ser arcado pelo requerido.

III - a citação pessoal da idosa e a citação do Município de Santo Antônio do Sudoeste, na pessoa de seu representante legal, nos termos dos artigos 75, III e 183 do Código de Processo Civil;

IV - a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a oitiva da idosa Marlene das Graças Andrade e das testemunhas abaixo arroladas, sem prejuízo das demais provas que se fizerem necessárias no decorrer da instrução;

V- a expedição de ofício ao CREAS de Santo Antônio do Sudoeste/PR, requisitando a realização de **estudo psicossocial** na residência da idosa com fotos;

VI - efetivado o abrigamento da idosa, a expedição de ofício ao responsável técnico pela Instituição de Longa Permanência para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados do abrigamento, envie a esse Juízo **relatório da atual situação da idosa**, consignando se ela se adaptou à rotina da entidade, qual a situação em que chegou e como se encontra, assim como se recebeu visitas de familiares ou amigos;

VII - no mesmo prazo acima assinalado, a expedição de ofício CREAS para que, através de sua equipe técnica, realize **visita na entidade e elabore relatório psicossocial do caso**, aduzindo se é recomendável a continuidade da medida;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste

VIII - ao final, a **procedência** da presente ação, confirmando-se os efeitos da tutela de urgência que ora se espera seja concedida, com a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 45, inciso V, da Lei nº 10.741/2003 (abrigo em instituição de longa permanência), sem prejuízo das demais medidas que se mostrarem adequadas à idosa Marlene das Graças Andrade;

IX - a aplicação do artigo 88, *caput*, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), **dispensando-se o pagamento de custas**, honorários periciais, emolumentos e quaisquer outros encargos;

X - a **prioridade na tramitação do presente feito**, consoante artigo 71, do Estatuto do Idoso combinado com o artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e sem reais).

Santo Antônio do Sudoeste/PR, 17 de março de 2021.

LEONARDO PENNA GUEDES AMIN
Promotor Substituto

ROL DE TESTEMUNHAS

1. **LUCIVANE ARAUJO E SILVA**, brasileira, assistente social, inscrita no CPF nº 066.144.249-71, nascida em 11.06.88, filha de Soeli Zucco Pedon Araujo e Silva, podendo ser encontrada no CREAS do Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR, situado na rua Cirilo Zottis, sem número, bairro Vila Nova, nesta cidade e comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR, telefone (46) 3563-8005.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste

2. **HEVELIN DA ROSA ZART**, brasileira, psicóloga, inscrita no CPF nº 097.105.609-99, nascida em 18.05.95, filha de Marlene da Rosa Zart, podendo ser encontrada no CREAS do Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR, situado na Rua Cirilo Zottis, sem número, bairro Vila Nova, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR, telefone (46) 3563-8005.
3. **LUCAS LUIZ GIACOBBO**, brasileiro, enfermeiro, inscrito no CPF nº 063.769.009-50, nascido em 13.12.88, filho de Edite Ana Alievi Giacobbo podendo ser encontrado no Centro de Atenção Psicossocial do Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR, situado na Avenida Brasil, 550 Bairro: Centro – Santo Antônio do Sudoeste – PR, telefone (46) 99907-3544
4. **JOÃO ARTUR BORGES WINKELMANN**, brasileiro, médico psiquiatra, portador do CPF nº 201.020.899-49, nascido em 12.08.56, filho de ERMY BORGES WINKELMANN, residente e domiciliado na Rua Guaíra, 997, na cidade e Comarca de Ampére/PR, telefone (41) 999744117;
5. **JOELMA PEDON**, brasileira, inscrita no CPF nº 035.413.339-01, nascida em 28.03.72, filha de Solante dos Santos, residente e domiciliada na BR-163, Linha Palmerinha, na cidade e Comarca de Barracão/PR, telefone (49) 99126-4750;
6. **MARINA TEREZINHA DE ANDRADE**, inscrita no CPF nº 916.422.640-91, nascida em 10.04.1956, filha de Alice Duarte de Andrade, residente e domiciliada na Rua Wildomar Ferreira Duarte, 92, bairro Fortuna, cidade de Sapucaia do Sul/RS, telefone (51) 98929-8337;
7. **MARGARIDA DE FÁTIMA DE ANDRADE**, inscrita no CPF nº 605.345-169-04, nascida em 10.06.1965, filha de Alice Duarte de Andrade, residente e domiciliada na Rua Cautry Club, 12, na cidade de Cafelândia/PR, Comarca de Nova Aurora/PR, telefone (45) 99844-8093.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PROJUDI

Avenida Brasil, 585 - Centro - Santo Antônio do Sudoeste/PR - CEP: 85.710-000 - Fone: 46 3563-2255 - E-mail: alfb@tjpr.jus.br

Processo: 0000477-93.2021.8.16.0154

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Direitos da Personalidade

Valor da Causa: R\$1.100,00

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Réu(s): • Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR

VISTOS PARA DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE – PR, com o objetivo de resguardar os direitos da idosa, MARLENE DAS GRAÇAS ANDRADE, que se encontra em situação de risco.

O Ministério Público, em síntese, sustenta que, após averiguar as circunstâncias fáticas em que a idosa está inserida, constatou que ela se encontra em situação de especial vulnerabilidade. Busca abrigá-la em instituição de longa permanência, com a finalidade de garantir o seu bem-estar físico e emocional.

Pugna pela concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, proceder ao abrigamento de Marlene das Graças Andrade em Instituição de Longa Permanência situada nesta cidade e comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR, ou outra instituição conveniada semelhante. Salienta que os custos decorrentes do abrigamento podem ser arcados pela própria idosa, no limite de 70% (setenta por cento) dos seus proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 35, §2º, do Estatuto do Idoso, devendo o valor remanescente ser arcado pelo requerido.

Juntou documentos (movs. 1.2/1.17).

DECIDO

O dever de proteção aos direitos dos idosos encontra-se erigido como mandamento constitucional, conforme regra encartada no art. 230 da CF, o qual vaticina *in verbis*:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O Estatuto do Idoso instituído pela Lei nº 10.741/2003, visando regulamentar dito preceito constitucional, estabeleceu nos seus arts. 2º e 4º:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à



pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições liberdade e dignidade.

Art. 4º. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Já o artigo 3º do referido diploma frisa a **obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, saúde, liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.**

Ainda, o Estatuto busca a proteção a integridade física, psíquica e moral do idoso o que se depreende do artigo 10, § 2º do Estatuto do Idoso, o qual assegura o direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral. O § 3º do, mesmo artigo garante ao idoso o direito de não ser submetido a tratamento desumano violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

No que tange a garantia dos direitos assegurados ao idoso e pontuados pela legislação, o Estatuto, na busca da proteção do idoso e da retirada do mesmo de situações de risco potencial ou concreto a sua saúde, mental, psíquica e moral fixou em seu artigo 43 e incisos as condições de risco em que o idoso pode estar assente:

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

Não obstante, se depreende também do artigo 48 do referido estatuto que verificada a existência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 43, cabe ao Ministério Público requerer e ao Poder Judiciário determinar, dentre outras medidas, o abrigo do idoso em entidade.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.



No caso em análise, é possível detectar pelas informações apresentadas pelo *parquet* e em especial pelas trazidas aos autos pelo CREAS, que a Sra. Marlene das Graças de Andrade, possui 69 anos, é aposentada, possui transtornos mentais, não tem filhos e não tem interesse em residir com as irmãs já experiências passadas foram inexitosas.

Ao final, os profissionais do CREAS, após diversas diligências, concluíram que a idosa não tem mais condições de residir sozinha, bem como ser inviável o convívio da idosa com suas irmãs (mov. 1.16).

Além do mais, a idosa concordou em residir em um Lar de Idosos, desde que possa levar consigo o seu animal de estimação (mov. 1.16).

Forte nessas razões, percebe-se que a idosa vive em situação de risco, isso porque, não consegue mais realizar os seus afazeres diários sem o auxílio permanente de outra pessoa.

Não obstante, verifica-se, em um juízo de cognição sumária, que a "entidade familiar" do idoso não possui condições de arcar com os custos do acolhimento institucional, devendo, em consequência, recair tal obrigação sobre o Ente Público Requerido em razão do dispõe o Estatuto do Idoso:

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

*Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em **instituição pública ou privada.***

*§ 1º **A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.***

Assim, no caso em tela, a medida liminar busca resguardar a integridade física e psíquica da idosa, e principalmente, a manutenção da saúde e vida desta, porquanto, encontra-se nas situações de risco previstas nos incisos II e III de artigo 43 do Estatuto do Idoso.

Outrossim, no presente caso, verifico que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, qual sejam, a probabilidade do direito, em virtude da situação de risco constatada, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que a medida busca resguardar a saúde e a vida da idosa.

1. Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA NA INICIAL** para determinar que o Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, proceda ao abrigamento de Marlene das Graças Andrade em Instituição de Longa Permanência situada nesta cidade e comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR, ou outra instituição conveniada semelhante, **sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada à 30 (trinta) dias.**



1.1. Os custos decorrentes do abrigamento podem ser arcados pela própria idosa, no limite de 70% (setenta por cento) dos seus proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 35, §2º, do Estatuto do Idoso, devendo o valor remanescente ser arcado pelo requerido.

1.2. A intimação do ente público deverá ser feita por meio de Oficial de Justiça, com urgência.

1.3. Requisite-se ao CREAS de Santo Antônio do Sudoeste/PR a realização de estudo social na residência da idosa com fotos, no prazo de 30 (trinta) dias.

1.4. Após o abrigamento, oficie-se ao responsável técnico pela Instituição de Longa Permanência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do abrigamento, envie a esse Juízo relatório da atual situação da idosa, devendo consignar se ela se adaptou à rotina da entidade, qual a situação em que chegou e como se encontra, assim como se recebeu visitas de familiares ou amigos.

1.5. No mesmo prazo acima assinalado, expeça-se ofício CREAS para que, através de sua equipe técnica, realize visita na entidade e elabore relatório psicossocial do caso, devendo manifestar-se sobre a continuidade da medida.

2. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

3. Apresentada resposta, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Na sequência, intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento, ressaltando-se que a especificação de prova não se confunde com o protesto genérico por elas, bem como acerca da existência de questões de fato e de direito, consensualmente delimitadas (art. 357 do CPC).

5. Após, conclusos para saneamento do processo ou julgamento antecipado do mérito.

6. **DEFIRO** o pedido de tramitação prioritária, anote-se a prioridade.

Intimem-se.

Santo Antônio do Sudoeste, 17 de março de 2021.

Rodrigo de Lima Mosimann

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CAPANEMA

UNIDADE REGIONALIZADA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CAPANEMA - PROJUDI
Avenida Parigot de Souza, 1212 - Centro - Capanema/PR - CEP: 85.760-000 -
Fone: (46) 3552-8100 - E-mail: cap-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002809-55.2020.8.16.0061

1. Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, ajuizada pelo Ministério Público em favor de DORVALINO DANIEL DOS SANTOS e em face do Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR.

A parte autora relata, em síntese, que idoso DORVALINO DANIEL DOS SANTOS estaria sob iminente situação de risco, necessitando de abrigo no Lar dos Idosos do Município.

Afirma que, em 10 de dezembro de 2020, em cumprimento a decisão judicial não enviada a esta Promotoria de Justiça, um Oficial de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR, Sr. Ronald Machado, foi até a residência onde o idoso DORVALINO residia com a Sra. EVA DE OLIVEIRA RAMSKI e sua filha RAQUEL DA FÁTIMA RAMSKI.

Segundo consta, DORVALINO residiria há 2 anos com EVA, sendo que sua filha RAQUEL seria pessoa com deficiência na forma da lei, a qual possui deficiência intelectual moderada (CID F-71) e síndrome de Down (CID Q.90).

Esclarece que deferidas medidas protetivas em desfavor do idoso, posto que teria, supostamente, cometido crime de estupro de vulnerável contra a filha de EVA.

Aduz que, o idoso foi posto em um Hotel, sendo que não foi possível qualquer contato com o mesmo, pois este apresentou fala desconexa, sendo impossível compreender o que expressava.

Aponta que o idoso é aposentado, recebendo atualmente R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de aposentadoria. Ademais, não possuiria familiares vivos que pudessem abrigá-lo, motivo pelo qual solicitou-se o abrigo no Lar de idosos do município com urgência.

É o relato. Decido.

2. Conforme relatado pelo autor da ação e consoante documentação que instrui a inicial, infere-se, a priori, que o idoso Dorvalino Daniel dos Santos, destinatário desta medida protetiva, está em situação de risco e vulnerabilidade, o que enseja a pronta análise acerca da concessão de tutela jurisdicional liminarmente pretendida.

A tutela provisória de urgência requer, para sua concessão, a confluência de dois requisitos essenciais, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Saliente-se que a probabilidade do direito consiste na demonstração de forma firme e veemente da existência do direito ou da aparência do direito, que a parte pretende ver reconhecido. Com relação ao requisito relacionado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cinge-se àquelas situações em que o tardio provimento jurisdicional impeça a



artigo 300 a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Expostas as premissas para a concessão da tutela provisória de urgência, passa-se à análise da sua ocorrência no caso concreto.

Nos termos do artigo 230, caput, da Constituição Federal, "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".

Nessa esteira, foi promulgado o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que, em seu artigo 45, prevê a aplicação de medidas protetivas nos casos de risco decorrente de ação ou omissão da sociedade ou do Estado; falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; ou em razão da condição pessoal do idoso.

E quanto à responsabilidade do Município, tem-se que o artigo 230, caput, da Constituição Federal acaba por estabelecer a responsabilidade solidária dos entes da Federação, cabendo ao autor determinar em face de quem litigará. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABRIGAMENTO COMPULSÓRIO EM ENTIDADE. Idoso. Obrigação solidária do Município em fornecer abrigo à pessoa idosa. Chamamento ao processo da União e do Estado. Descabimento. União, Estados e Municípios que são titulares passivos da competência constitucional de provimento a favor dos indivíduos de saúde pública. A obrigação constitucionalmente garantida é solidária. Cabe ao demandante escolher contra quem demandar. Obrigação concorrente e autônoma de todos os entes da federação, a qual pode ser cumprida por apenas um deles. Legitimidade do Município para responder individualmente pela obrigação. Inaplicabilidade do artigo 77, III, da CF. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20404696920148260000 SP 2040469-69.2014.8.26.0000, Relator: Peiretti de Godoy, Data de Julgamento: 07/05/2014, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2014)

In casu, por toda a documentação que instrui a peça preambular, notadamente o o ofício encaminhado à Promotoria de Justiça pelo CREAS do Município de Santo Antônio do Sudoeste (mov. 1.4), há indícios da precariedade da situação em que se encontra o idoso.

Com efeito, o relato colhido evidencia que, de fato, o idoso se encontra em situação de extrema vulnerabilidade social, sem expectativas reais, nesse momento, de melhoras no seu contexto familiar e social.

Ademais, o Sr. Dorvalino possui idade avançada (74 anos de idade), e, segundo declaração do Sr. Oficial de Justiça, "tem graves dificuldades na audição e na fala e não consegue se expressar de forma adequada, o que dificultou a comunicação e delongou o cumprimento do ato (mov. 1.2)."

Diante desse cenário, verifica-se que o idoso precisa, efetivamente, ser afastado das condições de risco a que está sujeito em sua residência. Considerando, contudo, que nenhum familiar apresentou interesse e/ou condições de cuidar do idoso, de



rigor a adoção de medidas pela via judicial, a fim de preservar a integridade física e moral do ora protegido.

Assim, com fulcro nos artigos 14 e 37 do da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) defiro a liminar para que o Município de Santo Antônio do Sudoeste providencie a inserção de DORVALINO DANIEL DOS SANTOS em programa de acolhimento institucional, de longa permanência, para idosos, de natureza pública ou privada, ou em regime de parceria ou convênio com o ente público, preferencialmente próximo do atual local de moradia do idoso, compatível com sua idade e suas condições físicas e de saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), limitada, desde já, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Destaque-se que, sendo necessário, na forma e nos limites autorizados pelo artigo 35, §§1º e 2º, da Lei nº 10.741/2003, poderá ser utilizada parte da renda decorrente do benefício previdenciário recebido pelo idoso, no custeio de sua permanência da entidade, mediante prévia autorização judicial.

Intime-se o requerido, com urgência, para cumprimento.

3. Intime-se o Ministério Público, para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias.

4. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, prevista pelo artigo 334 do CPC, à luz da natureza jurídica da parte ré.

5. Ao término do período de Plantão Judiciário, redistribua-se o presente feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, tendo em conta a pessoa jurídica de direito público interno demandada.

6. Sem prejuízo, após a apresentação do aditamento a que se refere o item "3" supra, cite-se a parte ré dos termos da presente ação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, ofereça resposta, sob as penas da lei.

7. Apresentada resposta, intime-se a parte autora, por seu procurador judicial, para se manifestar, em 15 (quinze) dias.

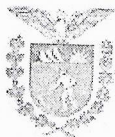
8. Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.

Int.

De Capanema para Santo Antônio do Sudoeste, 12 de dezembro de 2020.

Christiano Camargo
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PROJUDI
Avenida Brasil, 585 - Centro - Santo Antônio do Sudoeste/PR - CEP: 85.710-000 - Fone: 46 3563-2255 -
E-mail: alfb@tjpr.jus.br

Mandado de Cumprimento
Nº. 0000193-85.2021.8.16.0154.0001

Processo: 0000193-85.2021.8.16.0154
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: DIREITO DA SAÚDE
Valor da Causa: R\$1.100,00
Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Réu(s): • Município de Santo Antônio do Sudoeste/PR
• ROSELI PEREIRA

O(A) Doutor(a) **Rodrigo de Lima Mosimann**, MM.
Juiz(a) de Direito do(a) Vara da Fazenda Pública de
Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, na
forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça a quem este for entregue que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos acima descritos, proceda-se a intimação do Município de Santo Antônio do Sudoeste/Pr, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Ricardo Antonio Ortinã, com endereço na Avenida Brasil, nº 1431, nesta cidade, para que dê cumprimento IMEDIATO à tutela deferida na decisão do mov. 6.1 (cópia anexa), com relação ao idoso EMILIO FRANCISCO PEREIRA, brasileiro, viúvo, aposentado, 72 anos de idade (nascido em 08/03/1948), portador da C.I. nº 7.08.299-8/SSP-PR e inscrito no CPF nº681.538.809-34, residente na Rua Manoel Barcelos dos Santos, nº. 1121, Bairro Sete de Setembro, nesta cidade.

QUE SE CUMPRA NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Santo Antônio do Sudoeste, 03 de fevereiro de 2021.

(assinado digitalmente)

Alfreda Bogeski - Escrivã - Por ordem do MM.Juiz - Portaria n. 16/85